



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI N° 1.770/2018 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a preservação dos Eucaliptos centenários existentes à margem de estrada municipal no Bairro Campestre.

A Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Presidente da Câmara, em vista da rejeição do voto e da sanção tácita do Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica declarado como Patrimônio Cultural e Paisagístico do Município de Pedralva o conjunto formado por 46 espécimes de eucaliptos centenários, existente no Bairro Campestre, às margens da estrada pública municipal que liga a sede do município ao Bairro do Pedrão, localizado entre a “Lagoa do Campestre” e o Ribeirão Sabará.

**Parágrafo único.** Os espécimes vegetais a que se refere o *caput* são árvores do gênero *Eucalyptus*, que possuem provavelmente mais de 100 anos de idade, altura superior a 50 metros, e DAP (diâmetro do tronco à altura do peito) de aproximadamente 2m, e constituem-se como uma paisagem notável do município de Pedralva.

**Art. 2º.** Fica também declarado como área de interesse público e de preservação permanente, para os fins do art. 6º, inciso V, da Lei federal nº 12.651/2012, o trecho da estrada pública mencionada no artigo 1º, cercada pelos eucaliptos também referidos, bem como seu entorno, num raio de 50 (cinquenta) metros ao redor das árvores.

**Art. 3º.** Ficam declaradas imunes ao corte, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei federal nº 12.651/2012, as árvores a que se refere o artigo 1º, em virtude de sua localização (agrupamento e paisagem), raridade (antiguidade e valor histórico-cultural) e beleza (valor paisagístico).

**Art. 4º.** Não será permitida qualquer ação que prejudique direta ou indiretamente os espécimes vegetais de que trata esta lei, incluindo suas raízes, ficando estabelecida uma faixa *non aedificandi* de 50 (cinquenta) metros em torno das árvores.

**Art. 5º.** Deverá ser fixada placa informativa no local, para visualização pública da declaração de seu valor cultural e paisagístico e de imunidade ao corte.

**Art. 6º.** Deverá o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural instaurar processo para tombamento do conjunto paisagístico e dos espécimes de que trata esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua promulgação, com base no disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 25/1937.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedralva, 22 de outubro de 2018.

A blue ink signature of the name "Marcos Batista".  
**MARCOS BATISTA**  
Presidente

A blue ink signature of the name "João Alberto Silva".  
**JOÃO ALBERTO SILVA**  
Secretário